



Governança Digital da Administração Pública Federal para o período 2016-2019 e atribui à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação a competência que especifica.

[PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/MESP Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2018.](#)

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de naturalização, de igualdade de direitos, de perda, de re aquisição de nacionalidade brasileira e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira e dá outras providências.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 20 DE ABRIL DE 2018.](#)

Disciplina as licitações e os contratos de serviços de comunicação corporativa dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

[PORTARIA PGF/AGU Nº 323, DE 7 DE MAIO DE 2018.](#)

Regulamenta a remessa eletrônica de créditos constituídos pelas autarquias e fundações públicas federais à Procuradoria-Geral Federal, dispõe sobre a forma pela qual será feito o cadastro e envio deste crédito para entes que não dispõem de sistemas informatizados de gestão do crédito e dá outras providências.

e

[DECRETO Nº 9.373, DE 11 DE MAIO DE 2018.](#)

Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

OPORTUNIDADES

[Boletim de Jurisprudência nº 214.](#)

[Avaliação de Impacto na Prática.](#)

[A teoria da cegueira deliberada e o crime do artigo 89 da Lei 8.666/1993.](#)

[Informativo de Licitações e Contratos nº 343.](#)

[Importante: desbloqueio, reativação ou troca de senha do SIASG.](#)

e

[Como prevenir a corrupção nas contratações públicas.](#)

e

[De acordo com a IN nº 05/17, no planejamento para a contratação de serviços contínuos por SRP, o que deve ser observado pelos órgãos gerenciador e participantes?](#)

[Revista do TCU n5is _____](#)

[Seja um profissional "top" em Licitações Públicas.](#)

[Atos publicados em boletim de serviço do órgão não necessitam de publicação no diário oficial.](#)

III, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.656/2003 – Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues, Acórdão nº 28/1997 – Plenário, Relator Ministro José Antonio Barreto de Macedo, e Acórdão nº 100/2003 – Plenário, Relator Ministro substituto Marcos Bemquerer Costa); (...);

1.7.4. não formalização e apensamento aos processos de aquisição de todos os atos de classificação ou de desclassificação de propostas dos fornecedores, de forma a evidenciar o dispositivo previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, necessitando, portanto, conter motivação para a prática de todos os atos; (...);

1.7.5. não cumprimento da formalidade prevista no art. 26, inciso II, da Lei 8.666/1993, que determina que conste, no processo de dispensa, a razão da escolha do fornecedor do qual será feita a aquisição (...);

1.7.6. não instrução dos processos eletrônicos de compras () com documentação que demonstre as pesquisas feitas no mercado; (...);

. [ACÓRDÃO Nº 3613/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.7. Com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, dar ciência ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S

ao Poder Executivo;

9.5.6. quando da elaboração dos próximos relatórios de gestão, fazer constar informações precisas sobre a governança da entidade, que abranja, entre outras informações, a apresentação de um planejamento estratégico consistente com a disponibilidade orçamentária, que permita, por meio da avaliação dos indicadores, a avaliação do grau de qualidade da gestão, cuja execução deva ser acompanhada pela auditoria interna, a fim de que se assegure o cumprimento dos objetivos institucionais;

[. ACÓRDÃO N° 3879/2018 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.5. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que avalie a conveniência e a oportunidade de: (...)

9.5.7. abster-se, com base no princípio da economicidade, da eficiência e da transparência, de alocar, de maneira permanente a determinados gabinetes de autoridades, veículos de alto padrão e alto custo, sem a comprovada necessidade específica de serviço que o exija, disponibilizando-os apenas quando necessário e mediante requisição expressa, onde fique configurada a necessidade de serviço de interesse público;

9.5.8. realizar controle individualizado da utilização das viaturas, em relação ao consumo de combustível e aos trajetos efetuados, de maneira transparente, apresentando os respectivos dados no sítio da internet do TRT/MT e no relatório de gestão

assinado pela autoridade competente da área administrativa, o que afronta o estabelecido no § 2º do art. 11 da IN SLTI/MP 4/2014;

1.6. 1.2. a Análise de Riscos não foi assinada pelo integrante técnico da equipe de planejamento da contratação

1.6.6.2. ausência de indicação do preposto por parte da contratada e de evidências da

impropriedades:

1.8.1. ausência de previsão, no instrumento contratual, de critério para atualização monetária, quando devida, dos valores de repactuação, (...), o que afronta o art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993 (...);

1.8.2. inobservância dos critérios estabelecidos em contrato para aprovação do percentual de repactuação, identificada na utilização do percentual de 19,70% , para reajuste e repactuação de preços, (...), o que afronta o art. 54 da Lei 8.666/1993 (...);

1.9. recomendar à CDRJ que:

1.9.1. adote medidas para garantir que os contratos de serviços de prestação continuada, celebrados pela entidade, contenham cláusula prevendo critério para atualização monetária, quando devida, dos valores de repactuação, desde que formal e adequadamente justificado, documentalmente comprovado e quando admissível nos termos dos dispositivos legais aplicáveis, visando o reequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual;

1.9.2. adote medidas para garantir que os contratos de prestação continuada de serviços na forma de plano privado de assistência à saúde, celebrados pela entidade, contenham cláusula prevendo, com o detalhamento necessário, os critérios para aprovação do percentual proposto para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, em especial a título de repactuação, segundo os critérios legais e técnicos para correta aplicação desse instituto;

1.9.3. providencie treinamento e reciclagem aos responsáveis pela realização de certames da entidade, e pela gestão e fiscalização de contratos, em especial contemplando a prestação continuada de serviços na forma de plano privado de assistência à saúde.

. [ACÓRDÃO N° 914/2018 – TCU – Plenário.](#)

1.6.1. Recomendar às Prefeituras Municipais de P

d) à Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI que habilitar, classificar, adjudicar e homologar, em processo licitatório, empresa cuja atividade econômica é incompatível com o objeto licitado, e sem capacidade técnica-operacional para fornecer o bem, realizar a obra ou o serviço contraria as regras preconizadas no art. 37, caput, CF/88, arts. 3º, 22, § 9º e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como expõe a Administração a eventuais prejuízos pelo não cumprimento do contrato, o que pode resultar em penalização do responsável com o pagamento de multa ou mesmo o ressarcimento por danos ao erário;

e

. [ACÓRDÃO Nº 949/2018 – TCU –](#)

[Plenário.](#)

1.7.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Guarapari/ES das seguintes falhas observadas (...) a fim de que sejam adotadas medidas preventivas e de forma a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.2.1. a cada eventual celebração de aditamentos contratuais, novo cronograma físico-financeiro deve ser elaborado, de modo a se evitar que o ritmo de execução contratual seja ditado, exclusivamente, pelos interesses empresariais;

1.7.2.2. caso seja necessária a celebração de novos aditamentos contratuais, deve ser verificada se a motivação decorre de culpa exclusiva da empresa, com vistas à pronta adoção das medidas cabíveis no sentido da responsabilização da contratada, na forma da legislação pertinente, bem assim do instrumento pactuado;

1.7.2.3. sempre que necessário, os fiscais dos contratos de obras e serviços devem consignar em seus relatórios o ritmo lento de execução contratual apurado nas vistorias, exigindo das empresas que apresentem justificativas tempestivas, aplicando-se, caso seja necessário, as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária;

. [ACÓRDÃO Nº 952/2018 – TCU –](#)

[Plenário.](#)

9.3 recomendar à Confederação Brasileira de Voleibol – CBV, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, que:

9.3.1. implemente uma política de hospedagem para profissionais e atletas vinculada à entidade, levando em consideração, entre outros critérios que entender convenientes, as diferentes categorias, tanto no vôlei de quadra quanto de praia, envolvendo atletas profissionais e amadores, profissionais das comissões técnicas, compostas de auxiliares em diferentes áreas até o técnico principal, bem como a definição da categoria de hotel, tipo e composição das acomodações;

9.3.2. institua rotinas internas formais direcionadas à aquisição de passagens aéreas, visando a obtenção das tarifas mais vantajosas para a entidade, observando, especialmente, o prazo máximo de antecedência na reserva/aquisição, além de incorporar as práticas informais de reserva/aquisição por grupo, que possibilita a substituição de passageiros sem alteração da tarifa, e sincronização de horários de voos com vistas a reduzir as despesas de transporte terrestre até o centro de treinamento (CDV), quando for o caso; (...)

9.11. dar ciência ao Ministério do Planejamento e à Secretaria de Administração deste

